



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16692.720056/2014-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2019  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de contribuição não cumulativa, cumulado com compensação de débitos próprios.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem e não foram homologadas as compensações vinculadas.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde afirma que houve erros graves nas planilhas elaboradas pela fiscalização, contesta as glosas efetuadas e defende a legitimidade de seu pleito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-039.495.

Inconformada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário ora em apreço, por meio do qual alega, em síntese que:

- As glosas sobre as aquisições de sebo bovino e crédito presumido foram objeto de contestação em processo administrativo próprio, e o pleito já foi lá deferido;
- O acórdão discutido deixou de se manifestar sobre a oposição a determinadas glosas, de tal sorte que deve ser anulado;
- Não se justificam as glosas mantidas em relação aos itens especificados na reclamação.;
- Deve incidir taxa Selic sobre o ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-001.553**, de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.944979/2013-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-001.553**):

*"Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.*

*A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento da Cofins referente ao 1º trimestre 2012 (origem na receita de mercado externo). Indeferido, apresentou manifestação de inconformidade, ao final considerada improcedente pela DRJ (antes de proferido o acórdão recorrido, em face dos argumentos de defesa, a DRJ baixou os autos em diligência, mediante mero despacho. A Informação Fiscal de fls. 1242 e ss. manteve, no entanto, o indeferimento de todo o valor pleiteado).*

*Noticiam os autos que há muitos outros processos do mesmo Recorrente, tratando da mesma matéria: pedidos de ressarcimento. E vemos, também, que, para o mesmo período de apuração, há diferentes processos, pleiteando, separadamente, créditos de PIS/Cofins, com origem em operações do mercado interno, mercado externo e crédito presumido.*

*Nesse contexto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade preparadora reúna todos os processos do mesmo período (mercado interno, mercado externo e crédito presumido), tanto de PIS como de Cofins, ainda que em algum deles já tenha decisão transitado em julgado."*

---

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora **reúna todos os processos do mesmo período** (mercado interno, mercado externo e crédito presumido), tanto de PIS como de Cofins, **ainda que em algum deles já tenha decisão transitado em julgado.**

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza